



Agravo de Instrumento: 0033604-39.2026.8.19.0000

Agravante: TRANSPORTES FUTURO LTDA

Agravado: MARISTELA DA SILVA TENÓRIO CAVALCANTI

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISUM RECORRIDO QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E JULGA EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FIXANDO O MONTANTE EXEQUENDO E OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE OSTENTA CARÁTER TERMINATIVO SENDO O RECURSO CABÍVEL A APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 203 §1º, 925, 1.009 CAPUT e 1015 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ERRO GROSSEIRO QUE OBSTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0033604-39.2026.8.19.0000, em que é Agravante TRANSPORTES FUTURO LTDA e Agravado MARISTELA DA SILVA TENÓRIO CAVALCANTI, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**

Relator





Agravo de Instrumento: 0033604-39.2026.8.19.0000

Agravante: TRANSPORTES FUTURO LTDA

Agravado: MARISTELA DA SILVA TENÓRIO CAVALCANTI

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTES FUTURO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá, nos autos da ação indenizatória em cumprimento de sentença, que lhe é movida por MARISTELA DA SILVA TENÓRIO CAVALCANTI.

O Juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação ofertada e julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Maristela Da Silva Tenório Cavalcanti promove cumprimento de sentença em face de Transportes Futuro Ltda., visando ao recebimento de honorários periciais.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executória, bem como excesso de execução, sustentando a indevida incidência de juros de mora sobre os honorários periciais.

Instada a se manifestar, a parte exequente impugnou os argumentos, afirmando a inaplicabilidade da prescrição, sob o fundamento de ausência de intimação pessoal do perito acerca do trânsito em julgado, bem como concordando com o valor indicado pela executada como devido. A instrução está encerrada.

É o relatório. Decido.

A impugnação merece acolhimento parcial.

No que diz respeito à alegada prescrição, verifica-se que não houve a intimação pessoal do perito acerca do trânsito em julgado, conforme certidão cartorária do lv 442, circunstância que impede o início da contagem do prazo prescricional.



Dessa forma, afasta-se a preliminar de prescrição.

Quanto à alegação de excesso de execução, razão assiste à impugnante no que concerne ao critério de atualização do débito. Com efeito, os honorários periciais, por possuírem natureza de despesa processual, somente sofrem incidência de juros moratórios a partir da constituição em mora, o que ocorre após a intimação para pagamento, não sendo cabível sua incidência desde o trânsito em julgado.

Nesse contexto, revela-se adequado o valor apontado pela impugnante, no montante de R\$ 3.711,68 (três mil setecentos e onze reais e sessenta e oito centavos), que contempla apenas a correção monetária desde a fixação da verba, afastando-se os juros indevidamente incluídos na conta da exequente.

Ressalte-se, ademais, que a própria exequente concordou com o valor depositado, dando quitação à obrigação, o que evidencia a inexistência de saldo remanescente.

Assim, verifica-se a ocorrência de excesso de execução, limitado à diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele efetivamente devido.

Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação oferecida e JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do art. 924, inciso II, do C.P.C, e fixo o montante exequendo em R\$ 3.711,68. Custas e honorários pela parte impugnada na proporção de 10% do valor correspondente ao excesso de execução, qual seja, R\$ 2.995,20 (dois mil novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à transferência conforme lvs 431/437, observadas as formalidades legais.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com posterior remessa ao setor competente para arquivamento definitivo.

P.I”.

A parte executada interpôs o presente agravo de instrumento (index 02), pugnano pelo provimento do recurso para que a decisão vergastada seja reformada no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão da exequente, pois caberia à agravada se habilitar nos autos após o falecimento do seu companheiro e



promover a execução dos honorários periciais, circunstância que somente ocorreu após 06 (seis) anos do falecimento do *expert*.

Informações prestadas pelo Juízo de origem sob index 20.

Contrarrazões sob index 23, pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que acolheu parcialmente a impugnação ofertada pela devedora, fixando o montante exequendo em R\$ 3.711,68 e, ao final, declarou extinta a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, além de condenar a parte impugnada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução.

Irresignada, a parte executada interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a prescrição da pretensão da exequente.

Pois bem.

O recurso não deve ser conhecido.

Não são necessárias maiores articulações para constatar que o pronunciamento jurisdicional vergastado ostenta caráter terminativo incapaz de fundamentar o cabimento de agravo, sendo cabível, na hipótese, recurso de apelação, conforme disposto nos artigos 203 §1.º, 925, 1.009 caput e 1.015 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Dito isso, ante a expressa previsão legal sobre o recurso cabível, forçoso reconhecer o erro grosseiro e o inexorável óbice à incidência do Princípio da Fungibilidade, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA NA ORIGEM COM HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DEVIDO E DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (ART. 925 DO CPC). PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO (ARTS. 203, §1º, E 1.009 DO CPC). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0099649-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCELO ALMEIDA - Julgamento: 02/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. FIXAÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DETERMINAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA FASE EXECUTIVA. PRONUNCIAMENTO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO E PÔS FIM À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA (ART. 203, §1º, C/C ART. 924, II, DO CPC). RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO TJRJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (0102133-47.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 01/12/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA/EXEQUENTE NÃO CONHECIDO. 1) O juízo de admissibilidade de um recurso está subordinado ao preenchimento de seus requisitos, dentre os quais, de caráter intrínseco (aqueles referentes à



própria existência do direito de recorrer), está o seu cabimento. 2) O agravo de instrumento é o recurso destinado a impugnar as decisões interlocutórias, as quais, segundo o artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil, são todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não se enquadrem no conceito de sentença, que, por sua vez, nos termos do § 1º, do mesmo dispositivo legal, é o "pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". 3) O e. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento pacificado no sentido de que o recurso cabível contra a decisão extintiva da execução/cumprimento de sentença é a apelação, bem assim que a interposição do agravo de instrumento em face de tal decisão configura erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 4) Ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso. 5) RECURSO NÃO CONHECIDO, n/f do art. 932, III, do CPC. (0083712-09.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 03/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido **NÃO CONHECER** do recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATOR